

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 365/2021

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 949/21 - OPD/GP - ALTERA AS LEIS Nº 15.854, DE 16 DE JUNHO DE 2008, Nº 16.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, Nº 17.423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, E Nº 18.691, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E INSTITUI O DIA DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº ...

Altera as Leis nº 15.854, de 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015 e institui o dia do Auditor de Controle Externo no calendário oficial do Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - Auditor de Controle Externo;”

Art. 2º O inciso I do art. 7º da Lei 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - Revisor Assistente, na carreira de Auditor de Controle Externo, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;”

Art. 3º O inciso I e §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei 15.854, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - Cargo de Auditor de Controle Externo nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia;

.....

§ 2º A nomenclatura do cargo de Auditor de Controle Externo de que trata o inciso I, conterá a área específica de graduação do servidor.

§ 3º Os auditores de controle externo originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante de carreira típica de Estado, desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 13 da Lei 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - Auditor de Controle Externo, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo;”

Art. 6º O inciso I do art. 22 da Lei 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I - Para o Auditor de Controle Externo, o mínimo de 100 (cem) pontos;”

Art. 7º O inciso II do art. 3º da Lei 17.423, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - aos servidores das carreiras de auditor de controle externo e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de 4 (quatro) servidores;”

Art. 8º O parágrafo único do art. 23 da Lei 17.423, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Auditor de Controle Externo, na medida em que vagarem.” (NR)

Art. 9º. O art. 2º da Lei 16.749, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 16.387/2010 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 27-A. Aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo fica assegurada a percepção da verba de representação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais.’”

Art. 10. Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Paraná, o dia do Auditor de Controle Externo, a ser celebrado anualmente no dia 27 de abril.

Art. 11. Ficam alterados o anexo I da Lei 15.854, de 2008, o anexo V da Lei 17.423, de 2012, e os anexos I e III da Lei 18.691, de 22 de dezembro de 2015, na parte referente à nomenclatura do cargo de “Analista de Controle”, que passa a vigorar com a nova redação para “Auditor de Controle Externo”, mantendo inalteradas as demais disposições, conforme Anexos I a IV desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo I

Anexo I da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008 (NR)

Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira Nível superior	Código Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira Nível superior	Código Nível/Referência
.....	Analista de Controle	Auditor de Controle Externo (NR)
.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo II

Anexo V da Lei 17.423, de 18 de dezembro de 2012 (NR)

TABELA DE TEMPORALIDADE

(Tempo mínimo de exercício na carreira exigido para ocupar o Nível / Referência Salarial)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
Cargo de Analista de Controle	Cargo de Auditor de Controle Externo (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo III

Anexo I da Lei 18.691, de 22 de dezembro de 2015 (NR)

Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira – Nível Superior	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira – Nível Superior	Código/Referência/Nível
.....	Analista de Controle	Auditor de Controle Externo (NR)
.....
			SITUAÇÃO ATUAL Nº de Cargos de Analista de Controle após vagarem todos os cargos em transformação: 629 (art. 23 - Lei 17.423/12)		
			SITUAÇÃO PROPOSTA Nº de Cargos de Auditor de Controle Externo após vagarem todos os cargos em transformação: 629 (art. 23 - Lei 17.423/12) (NR)		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anexo IV

Anexo III da Lei nº 18.691 de 22 de dezembro de 2015 (NR)

TABELA DE TEMPORALIDADE

(tempo mínimo de exercício na carreira exigido para ocupar o nível / referência salarial)

<p style="text-align: center;">Situação Atual</p> <p style="text-align: center;">Cargos de Analista de Controle, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle</p> <p style="text-align: center;">.....</p>
<p style="text-align: center;">Situação Proposta</p> <p style="text-align: center;">Cargos de Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle (NR)</p> <p style="text-align: center;">.....</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO

- Propostas de Alterações da Lei nº 15.854, de 2008 -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativas
1	<p>Art. 2º</p> <p>I - Analista de Controle;"</p>	<p>Art. 2º</p> <p>I - Auditor de Controle Externo;"</p>	<p><u>Nova redação do inciso I do art. 2º:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.</p>
2	<p>Art. 7º</p> <p>I - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;</p>	<p>Art. 7º</p> <p>I - Revisor Assistente, na carreira de Auditor de Controle Externo, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;</p>	<p><u>Nova redação do inciso I do art. 7º:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.</p>
3	<p>Art. 8º</p> <p>I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A nomenclatura do cargo de Analista de Controle de que trata o inciso I, conterà a área específica de graduação do servidor.</p> <p>§ 3º Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo.</p>	<p>Art. 8º</p> <p>I - Cargo de Auditor de Controle Externo nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A nomenclatura do cargo de Auditor de Controle Externo de que trata o inciso I, conterà a área específica de graduação do servidor.</p> <p>§ 3º Os auditores de controle externo originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo.</p>	<p><u>Nova redação do inciso I e §§ 2º e 3º do art. 8º:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.</p>
4	<p>Art. 10. É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à</p>	<p>Art. 10. É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante de carreira típica de Estado, desenvolver atividades de</p>	<p><u>Nova redação do art. 10:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

	fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.	planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior.	cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.
5	<u>Art. 13.</u> I – Analista de Controle, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo.	<u>Art. 13.</u> I - Auditor de Controle Externo, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo.	<u>Nova redação do inciso I do art. 13:</u> Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.
6	<u>Art. 22.</u> I - Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos	<u>Art. 22.</u> I - Para o Auditor de Controle Externo, o mínimo de 100 (cem) pontos;	<u>Nova redação do inciso I do art. 22:</u> Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO

- Propostas de Alterações da Lei nº 17.423, de 2012 -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativas
1	<p><u>Art. 3º</u></p> <p>II - aos servidores das carreiras de analista e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de 4 (quatro) servidores;</p>	<p><u>Art. 3º</u></p> <p>II - aos servidores das carreiras de auditor de controle externo e de técnico de controle, das áreas de segurança e de infraestrutura de Tecnologia da Informação, pela realização de plantão na área de informática, exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos, limitado ao máximo de 4 (quatro) servidores;</p>	<p><u>Nova redação do inciso II do art. 3º:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.</p>
2	<p><u>Art. 23</u></p> <p>Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Analista de Controle, na medida em que vagarem.</p>	<p><u>Art. 23</u></p> <p>Parágrafo único. Os cargos em extinção do quadro de cargos e carreiras do Tribunal de Contas serão transformados em cargos de Auditor de Controle Externo, na medida em que vagarem.</p>	<p><u>Nova redação do parágrafo único do art. 23:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

QUADRO COMPARATIVO

- Proposta de Alteração da Lei nº 16.749, de 2010 -

Item	Situação Atual	Situação Proposta	Justificativas
1	<p>Art. 2º. A Lei nº 16.387/2010 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. 27-A. Aos ocupantes dos cargos de Analista de Controle fica assegurada a percepção da verba de representação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais.”</p>	<p>Art. 2º. A Lei nº 16.387/2010 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. 27-A. Aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo fica assegurada a percepção da verba de representação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais.”</p>	<p><u>Nova redação do art. 2º:</u></p> <p>Alteração da Nomenclatura do cargo de Analista de Controle para Auditor de Controle Externo, conforme Exposição de Motivos.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fábio de Souza Camargo, portador do CPF: 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, empossado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 1, de 27 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.475, de 10 de fevereiro de 2021, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal e para os fins do Projeto de Lei que altera as Leis Estaduais nº 15.854, de 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015 e institui o Dia do Auditor de Controle Externo DECLARO, sob as penas da Lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro conforme se depreende do Ofício 4/21 – DIJUR (peça 2) e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2021.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2021.

Edemilson José Pego
Diretor de Finanças

Fábio de Souza Camargo Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 949/21-OPD/GP

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei*

Alterações das Leis Estaduais n.º 15.854, de 16 de junho de 2008, n.º 16.749, de 29 de dezembro de 2010, n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e n.º 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e instituição do Dia do Auditor de Controle Externo.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Ordinária, que altera as Leis Estaduais n.º 15.854, 16 de junho de 2008, n.º 16.749, de 29 de dezembro de 2010, n.º 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e n.º 18.691, de 22 de dezembro de 2015.

A Proposta altera a nomenclatura do cargo de “Analista de Controle” do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal para “Auditor de Controle Externo” e institui o “Dia do Auditor de Controle Externo”.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária (por vídeoconferência) n.º 22, do dia 21 de julho de 2021.

Agradecendo pela atenção, externamos os nossos cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Conselheiro 
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

¹ **Art. 122.** Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Exposição de Motivos

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresenta projeto de lei que visa incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná o “Dia do Auditor de Controle Externo”, a ser celebrado em 27 de abril, data que remete ao pedido de exoneração do então Ministro da Fazenda Serzedello Corrêa, realizado em 27 de abril de 1893, em protesto contra decretos do Presidente Floriano Peixoto que retiravam do Tribunal de Contas a competência para impugnar despesas eivadas de ilegalidades.

Com a inclusão de tal data comemorativa busca-se prestigiar e reconhecer o importante trabalho desempenhado pela categoria na fiscalização da economicidade, eficiência e eficácia das ações tomadas pelos gestores públicos, bem como sua conformidade com a lei e as regras de boas práticas administrativas, contribuindo com o aprimoramento da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Registre-se que o Dia do Auditor de Controle Externo já foi oficializado nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Rondônia.

Adicionalmente, o presente projeto de lei altera a nomenclatura do cargo de “Analista de Controle” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, carreira típica de Estado prevista na Lei Estadual nº 15.854/08 – e demais normas que a alteraram – para “Auditor de Controle Externo”, com o escopo de uniformizar a nomenclatura do cargo em âmbito nacional. Destaca-se que 21 dos 33 Tribunais de Contas brasileiros já se utilizam da nomenclatura “Auditor” como parte da composição do nome desse cargo (TCE-AC, TCE-AP, TCE-AM, TCE-BA, TCE-ES, TCE-MA, TCE-MT, TCE-MS, TCE-PA, TCE-PB, TCE-PI, TCE-RN, TCE-RS, TCE-RO, TCE-RR, TCE-SC, TC-DF, TCM-BA, TCM-GO, TCM-RJ e TCU) sendo que outros, como o TCM-SP, já contam com Projetos de Lei em tramitação.

Por fim, salienta-se que a simples alteração dessa nomenclatura não implica na alteração da estrutura de carreira e não gera impactos orçamentários e financeiros aos cofres públicos, podendo, portanto, ser aplicada imediatamente.

É esta a Exposição de Motivos.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI
Declaração de Impacto Financeiro-Orçamentário

Eu, Fábio de Souza Camargo, portador do CPF: 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, empossado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 1, de 27 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.475, de 10 de fevereiro de 2021, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal e para os fins do Projeto de Lei que altera as Leis Estaduais nº 15.854, 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015 e institui o Dia do Auditor de Controle Externo DECLARO, sob as penas da Lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2021.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 51/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 365/2021 - Ofício nº 949/2021 - OPD/GP**.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **51** e o código CRC **1E6F2E8A1F9B3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 81/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2021, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **81** e o código CRC **1C6A2F8A3E6F2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 57/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **57** e o código
CRC **1C6A2E8B6C2D1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 117/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 365/2021

Projeto de Lei nº. 365/2021

Autor: Tribunal de Contas

Altera as Leis nº 15.854, de 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015 e institui o dia do Auditor de Controle Externo no calendário oficial do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA AS LEIS Nº 15.854, DE 16 DE JUNHO DE 2008, Nº 16.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, Nº 17.423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, E Nº 18.691, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E INSTITUI O DIA DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem a finalidade de alterar as Leis nº 15.854, de 16 de junho de 2008, nº 16.749, de 29 de dezembro de 2010, nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015 e instituir o dia do Auditor de Controle Externo no calendário oficial do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

V – ao Tribunal de Contas;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Como se trata de projeto cujo mérito trata-se de reajuste de cargos e remuneração de servidores pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas, imperioso destacar disposição apresentada na Constituição Estadual, vejamos:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Possui a Corte de Contas Regimento Interno a fim de normatizar as questões internas, o qual determina o que segue:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

Para gerir a sua administração interna, o Tribunal de Contas do Paraná possui Lei Orgânica própria criada pela Lei Complementar 113 de 15 de Dezembro de 2005.

Seguindo, temos no artigo 2º, inciso V, a competência do Tribunal de Contas em propor a Assembleia Legislativa a fixação dos respectivos vencimentos de seus funcionários, assim dispondo:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

(...)

V – propor à Assembleia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Contas anexou ao projeto, declaração que o aumento de despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Contas detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ressalta-se ainda, que o presente projeto tem também a finalidade de instituir o dia do Auditor de Controle Externo no calendário oficial do Estado do Paraná, porém, já temos a Lei nº 20.558 de maio de 2021, a qual em seu artigo 1º institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o Dia do Auditor de Controle Externo a ser celebrado anualmente em 27 de abril, e evitando que cause afronta à Lei Complementar n. 95/98, que veda que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por duas leis, Art. 7º, IV, **SUGERE-SE** com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. V, todos do Regimento Interno desta casa, **que seja o mesmo emendado, fazendo-o nos termos da EMENDA SUPRESSIVA em anexo**, ficando, assim, saneado, ao mesmo tempo em que se mantém incólume a sua essência.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUPRESSIVA EM ANEXO**, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 365/2021

Suprime-se do texto do Projeto de Lei nº 365/2021 o art. 10º que institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná, o dia do Auditor de Controle Externo, a ser celebrado anualmente no dia 27 de abril.

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 10º do Projeto de Lei nº 365/2021, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **117** e o
código CRC **1E6B2E9A2C3B0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 328/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 365/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável com emenda supressiva na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2021, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **328** e o código CRC **1B6B2C9A3E8E8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 183/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **183** e o código CRC **1F6B2C9F3F8D8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 128/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 365/2021

Projeto de Lei nº. 365/2021

Autor: Tribunal de Contas

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2021 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ALTERA AS LEIS Nº 15.854 DE 16 DE JUNHO DE 2008. Nº 16.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, Nº14.423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, E Nº 18.691 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E INSTITUI O DIA DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas, visa alterar a Leis e instituir o dia do Auditor de Controle Externo no Calendário Oficial do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto em análise visa alterar as leis 15.854/2008; Lei 16.749/2010; Lei 14.423/2012 e Lei 18.691/2015 e instituir o dia do Auditor de Controle Externo no Calendário Oficial do Estado do Paraná.

A principal alteração do Projeto de Lei é alterar a nomenclatura do cargo “Analista de Controle” do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal para “Auditor de Controle Externo” e instituiu o “Dia do Auditor de Controle Externo” a ser celebrado no dia 27 de abril.

Diante do exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças de Tributação, o Projeto em análise não altera vencimentos, o que geraria impactos financeiros. Logo, a mera alteração da nomenclatura não implica na alteração da estrutura de carreira e não gera impactos financeiros, orçamentários aos cofres públicos.

Desse modo, o presente Projeto de lei não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **128** e o código CRC **1E6D2E9D7F4B2FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 395/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 365/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **395** e o código CRC **1E6E2F9E8D2B8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 219/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **219** e o código CRC **1D6E2A9E8F2D8BA**